



1501
A. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 237/92

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: "DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 187, DE
20.03.92."



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 163.

IBIÚNA, 03 DE JUNHO DE 1992.

*As Plenárias
Cópia aos editais 1992.
As Comissões
08-06-92*

Senhor Presidente:

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

de Lei nº 237/92
de 08 de 06 de 1992
de 22 de 06 de 1992

- Encaminha a presente, para apreciação e deliberação dessa E. Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 163, desta data, de nossa autoria, que tem por objetivo corrigir o artigo 5º, II, III, IV, V, VI, § 2º e § 3º, artigo 9º § 2º, artigo 10, artigo 13 § Único, artigo 20 § Único e artigo 22, da Lei Municipal nº 187, de 20 de março de 1992.

Entendemos que com a correção proposta e aprovada por essa E. Câmara, os dispositivos da mencionada lei deixa de ser ininteligível nos referidos artigos, incisos e parágrafos, dando um perfeito entendimento do espírito da lei.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sh. Miyaji
SEISHI MIYAJI
PREFEITO MUNICIPAL

A
SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR DOUTOR ANTONIO CARLOS DE MORAES,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.

5-92-01223

5-92-01223

5-92-01223

5-92-01223

PROTÓCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ^{237/92} ~~163~~.

DE 03 DE JUNHO DE 1992.

Dá nova redação à Lei nº 187, de 20.03.92.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna,
no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
lei:

ARTIGO 1º. - A Lei Municipal nº 187, de 20 de
março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"CAPÍTULO I - Competência - Objeto - Incidência.

ARTIGO 1º. - A IDESU (Ibiúna Desenvolvimento
e Urbanização), da Prefeitura Municipal de Ibiúna é o órgão
encarregado de análise, retificação e elaboração, quando
for o caso, dos projetos de empreendimentos com a finalidade
de regularização à ela encaminhados, ou por determinação do
Sr. Prefeito Municipal.

§ ÚNICO. - Entende-se por "empreendimentos"
tanto os projetos de loteamento como os de desmembramento,
isto é, parcelamento do solo urbano no sentido da Lei nº
6.766 de 19 de dezembro de 1979.

ARTIGO 2º. - Após a análise dos projetos, e,
encontrando imperfeições técnicas, a IDESU poderá devolvê-lo
ao requerente, oferecendo exigências, ou retificá-lo.

§ 1º. - Caso ofereça exigências, estas só pode
rão ser baseadas na presente lei e Lei nº 6.766/79.

§ 2º. - Caso retifique o projeto, não alterará
a configuração real do empreendimento na hipótese dos lotes
terem sido alienados.

ARTIGO 3º. - A IDESU, mediante determinação do
Sr. Prefeito Municipal, poderá tomar iniciativa de regulari-
zação de empreendimentos com elaboração de projeto que aten-
da a situação concreta do empreendimento, cujos lotes te-
nham sido alienados, desde que notifique o empreendedor para
apresentar seu projeto e documentos exigidos em 15 dias e
seja desatendida.

§ 1º. - Todas as despesas serão cobradas do em-
preendedor, na forma do Capítulo III.

PROJETO DE LEI Nº 123
DE 02 DE JUNHO DE 1992

O presente projeto de lei tem por objeto a criação de uma nova categoria de servidores públicos, a ser denominada de "servidores públicos de nível médio", e a consequente alteração da Lei nº 1.234, de 20.03.92.

Foi lido e aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal de Iruiá, em 29 de junho de 1992, por unanimidade.

APPROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IRUIÁ

Em 29 de junho de 1992

UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1.º SECRETARIO

[Assinaturas manuscritas]

Artigo 1º - Entende-se por "empresários" os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, etc., que tenham sido regularmente inscritos no Cadastro de Empresas do Município.

Artigo 2º - Após a análise dos projetos, a Comissão de Planejamento e Desenvolvimento, ou qualquer outra comissão criada para este fim, poderá apresentar ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, ou ao Conselho Municipal de Educação, as sugestões e recomendações que julgar necessárias.

Artigo 3º - A Comissão de Planejamento e Desenvolvimento, ou qualquer outra comissão criada para este fim, poderá apresentar ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, ou ao Conselho Municipal de Educação, as sugestões e recomendações que julgar necessárias.

Artigo 4º - A Comissão de Planejamento e Desenvolvimento, ou qualquer outra comissão criada para este fim, poderá apresentar ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, ou ao Conselho Municipal de Educação, as sugestões e recomendações que julgar necessárias.

Artigo 5º - Todas as despesas com a execução deste projeto de lei serão cobradas do orçamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 163-Fls.02.

CAPÍTULO II - Procedimento.

ARTIGO 4º. - Serão considerados 2 (dois) tipos de empreendimentos para o alcance desta lei:

a). - Os implantados em data anterior à vigência da Lei nº 6.766/79;

b). - Os implantados depois da vigência da Lei nº 6.766/79.

ARTIGO 5º. - O interessado deve apresentar à IDESU para o procedimento da regularização:

I. - Requerimento de regularização de empreendimento, com sua denominação, situação, e demais características, com qualificação completa do requerente.

II. - Plantas de áreas e quadros indicativos (artigo 6).

III. - Memorial descritivo (artigo 7).

IV. - Prova de propriedade do empreendedor sobre a área em questão (artigo 8).

V. - Declaração de relação a que se refere o artigo 9.

VI. - Recibo de pagamento de 50% do custo inicial artigo 19, "a", ou valor que conste de determinação do Sr. Prefeito Municipal (artigo 23) reservada a hipótese do artigo 20.

VII. - Se for adquirente, cópia autenticada ou original do contrato de compromisso de venda e compra ou cessão celebrado antes da regularização, com comprovação de pagamento ou depósito de todas as prestações avençadas, e do imposto de transmissão devido.

§ 1º. - Poderá haver complementação de pagamento de custos sempre que a hipótese inicial de um procedimento se subsuma em outra, verificada posteriormente, como p. ex., necessidade de elaboração do projeto pela própria IDESU por falhas não sanadas pelo interessado.

§ 2º. - O interessado poderá, desde logo, requerer a elaboração pela IDESU de plantas, memorial descritivo, pedido de certidão de propriedade, e notificação do empreendedor (artigo 9, § 1º), quando for o caso.

§ 3º. - A multa será paga de conformidade com o artigo 21 e parágrafos, por ocasião do requerimento (50%) ou imediatamente após a constatação dessa situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 163-Fls.03.

§ 4º.- O interessado receberá protocolo o qual deverá ser apresentado sempre que desejar informações sobre o andamento do procedimento.

ARTIGO 6º.- A parte interessada deverá apresentar 15 (quinze) plantas sobre a área a ser regularizada, assinadas por responsável técnico em escala 1:1000.

§ 1º.- As plantas devem conter:

- a).- Denominação do empreendimento;
- b).- Subdivisões das quadras;
- c).- Dimensões e numeração de lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específicas;
- d).- quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica.

§ 2º.- Poderá ser requerido pela IDESU o fornecimento de mais cópias das plantas de que trata o "caput".

ARTIGO 7º.- A parte interessada fornecerá 15 (quinze) cópias do memorial descritivo da área em questão, assinadas por responsável técnico.

§ 1º.- Os memoriais descritivos conterão aspectos técnicos e descrição do lote por lote.

§ 2º.- Aplica-se o § 2º do artigo anterior ao presente.

ARTIGO 8º.- O interessado deverá fornecer também à IDESU, prova de propriedade do empreendedor sobre a área em questão, devidamente registrada.

ARTIGO 9º.- O empreendedor deverá apresentar à IDESU os seguintes documentos:

- a).- Declaração de que não há lotes por alienar ou compromissar;
- b).- Relação de todos os adquirentes, compromissários ou cessionários dos lotes.

§ 1º.- Se o interessado na regularização for adquirente, compromissário ou cessionário do lote, e não apresentar os documentos de que trata este artigo, a IDESU notificará o empreendedor para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 163 - Fls. 04.

§ 2º.- Tal notificação, se for o caso, pode fazer parte daquela mencionada no artigo 3º, "caput".

§ 3º.- Sendo desatendida a notificação, a IDESU procederá a verificação dos lotes alienados ou não, e de seus adquirentes.

ARTIGO 10.- A IDESU poderá, na forma do artigo 2º retificar plantas e memorial descritivo imperfeitos, ou elaborá-los na forma do artigo 3º, bem como requerer certidões ao Cartório de Registro de Imóveis sobre propriedade da área, e proceder a verificação da área no local para cadastramento de adquirentes, computação de lotes alienados e quantia de área reservada ao poder público, se for o caso.

ARTIGO 11.- Os lotes das plantas deverão estar rigorosamente de acordo com o memorial descritivo.

ARTIGO 12.- A IDESU procederá a regularização da seguinte forma:

I.- Após a conclusão do projeto (plantas, memorial descritivo etc.) por elaboração, recebimento e análise ou retificação, o enviará à CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), acompanhado de requerimento para que a mesma expeça licença de instalação.

II.- Recebida a licença de instalação da CETESB, será baixado decreto da Prefeitura Municipal de regularização do empreendimento.

§ ÚNICO.- Fará parte do decreto de regularização a licença de instalação da CETESB.

ARTIGO 13.- Caso o empreendimento ultrapasse 1.000.000 m2 (um milhão de metros quadrados), a IDESU encaminhará também pedido de anuência de regularização, acompanhado de plantas, memorial descritivo e demais documentos que porventura sejam exigidos, à Secretaria de Negócios Metropolitanos de São Paulo.

§ ÚNICO.- Após o recebimento de anuência de que trata o "caput" e licença de que trata o artigo 12, I, será baixado decreto de regularização, conforme o artigo 12, II. A anuência fará parte do decreto também.

ARTIGO 14.- Baixado o decreto de regularização pela Prefeitura Municipal, o mesmo será encaminhado ao Poder Judiciário (Corregedoria de Registros Públicos), com requerimento para expedição do mandado judicial apto a registro de empreendimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 163-Fls.05.

§ 1º.- Recebido o mandado judicial acima referido, a IDESU o encaminhará para o Cartório de Registro de Imóveis, com o fim de registrar o empreendimento como regularizado.

§ 2º.- Após o registro, as atribuições da IDESU estarão findas, em cada empreendimento.

CAPÍTULO III - Custos.

ARTIGO 15.- O processo de regularização de empreendimentos pela IDESU inclui: análise, retificação, fornecimento de exigências ou elaboração de plantas, memoriais descritivos, requerimentos aos vários órgãos, etc.

§ ÚNICO.- Após realizada a regularização pela IDESU, serão calculadas as despesas realizadas no processo e o montante deduzido do depósito inicial e o restante repassado ao interessado.

ARTIGO 16.- Para análise de projetos e regularização, quando estiverem atendendo às normas prescritas na presente, a IDESU cobrará o custo inicial de 2.870 UFIR (dois mil oitocentos e setenta).

ARTIGO 17.- Se à IDESU somente necessitar corrigir as plantas ou memoriais apresentados, ou fornecer exigências, cobrará do interessado inicialmente o valor de 4.018 UFIR (quatro mil e dezoito).

ARTIGO 18.- Para elaboração de projeto e seu processamento, por determinação do Sr. Prefeito Municipal ou a requerimento do próprio interessado, a IDESU cobrará o custo inicial de 5.740 UFIR (cinco mil setecentos e quarenta).

ARTIGO 19.- O pagamento dos custos dos procedimentos se dará da seguinte forma e prazos:

a).- Quando do requerimento do interessado, 50% (cinquenta por cento) no ato do requerimento e o 50% (cinquenta por cento) restante por ocasião do registro da regularização;

b).- nas demais situações, aplica-se o § 1º deste artigo.

§ 1º.- O não cumprimento do estipulado no "caput" "a", implicará em inscrição de dívida ativa da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 163 - Fls. 06.

§ 2º.- Se o interessado for adquirente de lote, a critério da Prefeitura Municipal, poderão ser cobrados do empreendedor.

ARTIGO 20.- Nos casos do artigo 9, § 3º, a IDESU cobrará, além dos custos especificados (operacionais), a quantia de 1.148 UFIR (mil cento e quarenta e oito).

§ ÚNICO.- O não pagamento no prazo estipulado implicará no disposto do artigo 19, § 1º desta lei.

CAPÍTULO IV - Das áreas destinadas à Municipalidade - Multas.

ARTIGO 21.- Os loteamentos implicados após a Lei 6.766/79, também serão regularizados pela IDESU, mesmo que ultrapassem os 65% (sessenta e cinco por cento) da área total destinada à venda.

§ 1º.- Além das taxas de custos previstas no Capítulo III, a serem cobradas pela IDESU, o empreendedor terá de pagar multa à Prefeitura Municipal, proporcional à quantia de área que não foi reservada ao Poder Público, até 35% (trinta e cinco por cento) do total do empreendimento.

§ 2º.- O não pagamento da multa mencionada no § 1º retro implicará em inscrição do débito como dívida ativa da Prefeitura Municipal, mas não obstará o andamento do processo de regularização.

§ 3º.- No caso do § 1º, a Prefeitura Municipal poderá optar por aceitar em terras localizadas no mesmo Município, ao invés de cobrar a multa ali referida.

ARTIGO 22.- Aos loteamentos implantados antes da vigência da Lei nº 6.766/79 (conforme artigo 4º, letra "a") não serão aplicadas as disposições do artigo 21 e parágrafos, sujeitando-se somente aos custos operacionais do procedimento de regularização, conforme Capítulo III.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais.

ARTIGO 23.- A critério do Sr. Prefeito Municipal, e atendendo ao fator social, poderá haver redução de até metade dos custos.

ARTIGO 24.- A critério do Sr. Prefeito, ao invés de constituir em dívida ativa da Prefeitura Municipal os débitos oriundos de não pagamento de custos e multas, poderá a IDESU promover o levantamento judicial das importâncias depositadas por adquirentes de lotes dos empreendimentos irregulares, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 163-Fls.07.

§ 1º.- A opção de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita no início do procedimento da regularização.

§ 2º.- Caso as importâncias depositadas não cubram o débito, a IDESU notificará o empreendedor para que as complete em 15 dias.

§ 3º.- Não sendo atendida, a IDESU poderá notificar os adquirentes para efetuarem seus pagamentos diretamente à Prefeitura Municipal, até o ressarcimento integral do débito.

§ 4º.- Não havendo mais prestações a serem pagas ou suficientes ao ressarcimento do débito, inscrever-se-á o mesmo em dívida ativa da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 25.- Em caso de substituição do índice UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo governo, poderá o Sr. Prefeito Municipal, de ofício, fixar novo índice e valores correspondentes, para o efeito desta lei.

ARTIGO 2º.- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1992.

SEISHI MIYAJI

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 187.

DE 20 DE MARÇO DE 1992.

Dispõe sobre regularização de loteamentos e desmembramentos no Município de Ibiúna.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Competência - Objeto - Incidência.

ARTIGO 1º. - A IDESU (Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização), da Prefeitura Municipal de Ibiúna é o órgão encarregado de análise, retificação e elaboração, quando for o caso, dos projetos de empreendimentos com a finalidade de regularização à ela encaminhados, ou por determinação do Sr. Prefeito Municipal.

§ ÚNICO. - Entende-se por "empreendimentos" tanto os projetos de loteamento como os de desmembramento, isto é, parcelamento do solo urbano no sentido da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

ARTIGO 2º. - Após a análise dos projetos, e, encontrando imperfeições técnicas, a IDESU poderá devolvê-lo ao requerente, oferecendo exigências, ou retificá-lo.

§ 1º. - Caso ofereça exigências, estas poderão ser baseadas na presente Lei e Lei nº 6.766/79.

§ 2º. - Caso retifique o projeto, não alterará a configuração real do empreendimento na hipótese dos lotes terem sido alienados.

ARTIGO 3º. - A IDESU, mediante determinação do Sr. Prefeito Municipal, poderá tomar iniciativa de regularização de empreendimentos com elaboração de projeto que atenda a situação concreta do empreendimento, cujos lotes tenham sido alienados, desde que notifique o empreendedor para apresentar seu projeto e documentos exigidos em 15 dias e já desatendida.

§ 1º. - Todas as despesas serão cobradas do empreendedor, na forma do Capítulo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 187 - Fls. 02.

CAPÍTULO II - Procedimento.

ARTIGO 4º. - Serão considerados 2 (dois) tipos de empreendimentos para o alcance desta lei:

- a). - Os implantados em data anterior à vigência da Lei nº 6.766/79;
- b). - Os implantados depois da vigência da Lei nº 6.766/79.

ARTIGO 5º. - O interessado deve apresentar à IDESU para o procedimento da regularização:

I. - Requerimento de regularização de empreendimento, como sua denominação, situação, e demais características, com qualificação completa do requerente.

II. - Plantas de áreas e quadros indicativos (artigo 8).

III. - Memorial descritivo (artigo 9).

IV. - Prova de propriedade do empreendedor sobre a área em questão (artigo 10).

V. - Declaração de relação a que se refere o artigo 11.

VI. - Recibo de pagamento de 50% do custo inicial artigo 21, "a", ou valor que conste de determinação do Sr. Prefeito Municipal (artigo 20) reservada a hipótese do artigo 22.

VIII. - Se for adquirente, cópia autenticada ou original do contrato de compromisso de venda e compra ou cessão celebrado antes da regularização, com comprovação de pagamento ou depósito de todas as prestações avençadas, e do imposto de transmissão devido.

§ 1º. - Poderá haver complementação do pagamento de custos sempre que a hipótese inicial de um procedimento se subsuma em outra, verificada posteriormente, como p. ex., necessidade de elaboração do projeto pela própria IDESU por falhas não sanadas pelo interessado.

§ 2º. - O interessado poderá, desde logo, requerer a elaboração pela IDESU de plantas, memorial descritivo, pedido de certidão de propriedade, e notificação do empreendedor (artigo 11, § 1º), quando for o caso.

§ 3º. - A multa será paga de conformidade com o artigo 24 e parágrafos, por ocasião do requerimento (50%) ou imediatamente após a constatação dessa situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 187-Fls. 03.

§ 4º.- O interessado receberá protocolo o qual deverá ser apresentado sempre que desejar informações sobre o andamento do procedimento.

ARTIGO 6º.- A parte interessada deverá apresentar 15 (quinze) plantas sobre a área a ser regularizada, assinadas por responsável técnico em escala 1:1000.

§ 1º.- As plantas devem conter:

- a).- Denominação do empreendimento;
- b).- Subdivisões das quadras;
- c).- Dimensões e numeração de lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específicas;
- d).- quadro indicativo das áreas ocupadas pelo lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica.

§ 2º.- Poderá ser requerido pela IDESU o fornecimento de mais cópias das plantas de que trata o "caput".

ARTIGO 7º.- A parte interessada fornecerá 15 (quinze) cópias do memorial descritivo da área em questão, assinadas por responsável técnico.

§ 1º.- Os memoriais descritivos conterão aspectos técnicos e descrição do lote por lote.

§ 2º.- Aplica-se o § 2º do artigo anterior ao presente.

ARTIGO 8º.- O interessado deverá fornecer, também à IDESU, prova de propriedade do empreendedor sobre a área em questão, devidamente registrada.

ARTIGO 9º.- O empreendedor deverá apresentar à IDESU os seguintes documentos:

- a).- Declaração de que não há lotes por alienar ou compromissar;
- b).- Relação de todos os adquirentes, compromissários ou cessionários dos lotes.

§ 1º.- Se o interessado na regularização for adquirente, compromissário ou cessionário do lote, e não apresentar os documentos de que trata este artigo, a IDESU notificará o empreendedor para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

...segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 187-Fls. 04.

§ 2º.- Tal notificação, se for o caso, pode fazer parte daquela mencionada no artigo 4º, "caput".

§ 3º.- Sendo desatendida a notificação, a IDESU procederá a verificação dos lotes alienados ou não, e de seus adquirentes.

ARTIGO 10.- A IDESU poderá, na forma do artigo 3º retificar plantas e memorial descritivo imperfeitos, ou elaborá-los na forma do artigo 4º, bem como requerer certidões ao Cartório de Registro de Imóveis sobre propriedade da área, e proceder a verificação da área no local para cadastramento de adquirentes, computação de lotes alienados e quantia de área reservada ao poder público, se for o caso.

ARTIGO 11.- Os lotes das plantas deverão estar rigorosamente de acordo com o memorial descritivo.

ARTIGO 12.- A IDESU procederá a regularização da seguinte forma:

I.- Após a conclusão do projeto (plantas, memorial descritivo etc.) por elaboração, recebimento e análise ou retificação, o enviará à CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), acompanhado de requerimento para que a mesma expeça licença de instalação.

II.- Recebida a licença de instalação da CETESB, será baixado decreto da Prefeitura Municipal de regularização do empreendimento.

§ **ÚNICO.-** Fará parte do decreto de regularização a licença de instalação da CETESB.

ARTIGO 13.- Caso o empreendimento ultrapasse 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados), a IDESU encaminhará também pedido de anuência de regularização, acompanhado de plantas, memorial descritivo e demais documentos que porventura sejam exigidos, à Secretaria de Negócios Metropolitanos de São Paulo.

§ **ÚNICO.-** Após o recebimento da anuência de que trata o "caput" e licença de que trata o artigo 14, I, será baixado decreto de regularização, conforme o artigo 14, II. A anuência fará parte do decreto também.

ARTIGO 14.- Baixado o decreto de regularização pela Prefeitura Municipal, o mesmo será encaminhado ao Poder Judiciário (Corregedoria de Registros Públicos), com requerimento para expedição do mandado judicial apto a registro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 187-Fls. 05.

§ 1º.- Recebido o mandado judicial acima referido, a IDESU o encaminhará para o Cartório de Registro de Imóveis, com o fim de registrar o empreendimento como regularizado.

§ 2º.- Após o registro, as atribuições da IDESU estarão findas, em cada empreendimento.

CAPÍTULO III - Custos.

ARTIGO 15.- O processo de regularização de empreendimentos pela IDESU inclui: análise, ratificação, fornecimento de exigências ou elaboração de plantas, memoriais descritivos, requerimentos aos vários órgãos, etc.

§ ÚNICO.- Após realizada a regularização pela IDESU, será calculada as despesas realizadas no processo e o montante deduzido do depósito inicial e o restante repassado ao interessado.

ARTIGO 16.- Para análise de projetos e regularização, quando estiverem atendendo às normas prescritas na presente, a IDESU cobrará o custo inicial de 2.870 UFIR (dois mil oitocentos e setenta).

ARTIGO 17.- Se à IDESU somente necessitar corrigir as plantas ou memoriais apresentados, ou fornecer exigências, cobrará do interessado inicialmente o valor de 4.018 UFIR (quatro mil e dezoito).

ARTIGO 18.- Para elaboração de projeto e seu processamento, por determinação do Sr. Prefeito Municipal ou a requerimento do próprio interessado, a IDESU cobrará o custo inicial de 5.740 UFIR (cinco mil setecentos e quarenta).

ARTIGO 19.- O pagamento dos custos dos procedimentos se dará da seguinte forma e prazos:

a).- Quando do requerimento do interessado, 50% (cinquenta por cento) no ato do requerimento e o 50% (cinquenta por cento) restante por ocasião do registro da regularização;

b).- nas demais situações, aplica-se o § 1º deste artigo.

§ 1º.- O não cumprimento do estipulado no "caput" "a", implicará em inscrição de dívida ativa da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO Lei nº 187 - Fls. 06.

§ 2º.- Se o interessado for adquirente de lote, a critério da Prefeitura Municipal, poderão ser cobrados do empreendedor.

ARTIGO 20.- Nos casos do artigo 11, § 3º, a IDESU cobrará, além dos custos especificados (operacionais), a quantia de 1.148 UFIR (mil cento e quarenta e oito).

§ ÚNICO.- O não pagamento no prazo estipulado implicará no disposto do artigo 21, § 1º desta lei.

CAPÍTULO IV - Das áreas destinadas à municipalidade - multas.

ARTIGO 21.- Os loteamentos implicados após a Lei 6.766/79, também serão regularizados pela IDESU, mesmo que ultrapassem os 65% (sessenta e cinco por cento) da área total destinada à venda.

§ 1º.- Além das taxas de custos previstas no Capítulo III, a serem cobradas pela IDESU, o empreendedor terá de pagar multa à Prefeitura Municipal, proporcional à quantia de área que não foi reservada ao Poder Público, até 35% (trinta e cinco por cento) do total do empreendimento.

§ 2º.- O não pagamento da multa mencionada no § 1º retro implicará em inscrição do débito como dívida ativa da Prefeitura Municipal, mas não obstará o andamento do processo de regularização.

§ 3º.- No caso do § 1º, a Prefeitura Municipal poderá optar por aceitar em terras localizadas no mesmo Município, ao invés de cobrar a multa ali referida.

ARTIGO 22.- Aos loteamentos implantados antes da vigência da Lei nº 6.766/79 (conforme artigo 6º, letra "a") não serão aplicadas as disposições do artigo 24 e parágrafos sujeitando-se somente aos custos operacionais do procedimento de regularização, conforme Capítulo III.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais.

ARTIGO 23.- A critério do Sr. Prefeito Municipal, e atendendo ao fator social, poderá haver redução de até metade dos custos.

ARTIGO 24.- A critério do Sr. Prefeito, ao invés de constituir em dívida ativa da Prefeitura Municipal, débitos oriundos de não pagamento de custos e multas, poderá a IDESU promover o levantamento judicial das importâncias

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 187 - Fla. 07.

Fls 16
[Signature]

§ 1º.- A opção de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita no início do procedimento da regularização.

§ 2º.- Caso as importâncias depositadas não cubram o débito, a IDESU notificará o empreendedor para que as complete em 15 dias.

§ 3º.- Não sendo atendida, a IDESU poderá notificar os adquirentes para efetuarem seus pagamentos diretamente à Prefeitura Municipal, até o ressarcimento integral do débito.

§ 4º.- Não havendo mais prestações a serem pagas ou suficientes ao ressarcimento do débito, inscrever-se-á o mesmo em dívida ativa da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 25.- Em caso de substituição do índice UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo governo, poderá o Sr. Prefeito Municipal, de ofício, fixar novo índice e valores correspondentes, para o efeito desta lei.

ARTIGO 26.- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1992.

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20 de março de 1992.

= JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS =
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 237/92 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 08 p. passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente' foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às comissões para exararem os seus pareceres.

Ibiúna, 09 de junho de 1992.

Handwritten signature of Amador Gabriel Vieira
Amador Gabriel Vieira
Diretor da Divisão do Proceso Legislativo

Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deputado Agostinho Filho
VEREADOR

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.-

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou a deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 237/92 que "Dá nova redação à Lei nº. 187, de 20.03.92.", lei esta que trata da regularização de loteamentos e desmembramentos no Município de Ibiúna;

Considerando que, a referida lei visa a imediata regularização dos loteamentos em nosso Município, para posterior registro pelos adquirentes e cadastramento na tributação do Executivo;

Considerando que o referido projeto apenas visa corrigir incisos de artigos da Lei, e não atinge o mérito da lei;

Considerando a cobrança da promotoria pública quanto a questão dos loteamentos irregulares.

Diante do exposto, **REQUEREMOS** nos termos dos artigos 131 e 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 237/92 colocado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e incluído para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 29 de junho de 1992.

Helio Roberto
Fortunato Coelho Romaldo
Alexandre Rodrigues de Oliveira

Kenji Suganaka

Fernando

Edson Gomes de Almeida

Rui Furtado

Waldemar Furtado

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO



Posto Oficial de
VAREADOR

RECURSAMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou a deliberação desta Casa de Lei o Projeto de Lei nº. 237/92 que "dá nova redação à Lei nº. 187, de 30.03.92", Lei esta que trata da regularização dos lotamentos e desmembramentos no Município de Ibiuna;

Considerando que, a referida Lei visa a imediata regularização dos lotamentos em todo Município, para posterior registro nos cartórios e cadastramento no Registro do Executivo;

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 29 de 06 de 92

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

UNA DIMIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 19
[Signature]

Comissões

PROJETO DE LEI Nº. 237/92

AUTOR:- CHEFE DO EXECUTIVO

PARECER CONJUNTO

RELATOR.- VEREADOR KENZI SUGAHARA

Solicita o Executivo através do presente Projeto de Lei autorização para dar nova redação à Lei nº. 187, de 20.03.92. Quanto ao mérito o Projeto é legal e constitucional. Sob o aspecto orçamentário e financeiro nada a opor quanto a tramitação.

Quanto a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também emiti parecer favorável a tramitação regimental.

É o nosso parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 29 de junho de 1992.

[Signature]
Kenzi Sugahara

Relator - Membro da Comissão de Justiça e Redação

[Signature] Tadeu Antonio Soares - Presidente *[Signature]* Iraci Hermelindo Soares - Membro

[Signature]
Satio Teramae

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros:- Ivo Irineu S. de Campos *[Signature]* Celestino R. de Oliveira

[Signature]
Waldomiro Ferreira de Campos

Pres. Comissão de Obras, Servs. Públicos e Atividades Privadas

Membros:- *[Signature]* Fortunato C. Ramalho *[Signature]* Lourival C. de Araújo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 201/92

Dá nova redação à Lei nº. 187, de 20.03.92.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna' aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- A Lei Municipal nº. 187, de 20' de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"CAPÍTULO I - Competência - Objeto - Incidência.

ARTIGO 1º.- A IDESU (Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização), da Prefeitura Municipal de Ibiúna é o órgão encarregado de análise, retificação e elaboração, quando for o caso, dos projetos de empreendimentos com a finalidade de regularização à ela encaminhados, ou por determinação do Sr. Prefeito Municipal.

§ ÚNICO.- Entende-se por "empreendimentos"- tanto os projetos de loteamento como os de desmembramento, isto é, parcelamento do solo urbano no sentido da Lei nº. 6766 ' de 19 de dezembro de 1979.

ARTIGO 2º.- Após a análise dos projetos, e, encontrando imperfeições técnicas, a IDESU poderá devolvê-lo ' ao requerente, oferecendo exigências, ou retificá-lo.

§ 1º.- Caso ofereça exigências, estas só poderão ser baseadas na presente lei e lei nº. 6.766/79.

§ 2º.- Caso retifique o projeto, não alterará a configuração real do empreendimento na hipótese dos lotes terem sido alienados.

ARTIGO 3º.- A IDESU, mediante determinação' do Sr. Prefeito Municipal, poderá tomar iniciativa de regularização de empreendimentos com elaboração de projeto que atenda' a situação concreta do empreendimento, cujos lotes tenham sido alienados, desde que notifique o empreendedor para apresentar' seu projeto e documentos exigidos em 15 dias e seja desatendida.

§ 1º.- Todas as despesas serão cobradas do empreendedor, na forma do Capítulo III.

segue...02

C.R.O



CABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

CAPÍTULO II - Procedimento.

ARTIGO 4º.- Serão considerados 2 (dois) tipos de empreendimentos para o alcance desta lei:

- a).- Os implantados em data anterior à vigência da Lei nº. 6.766/79;
- b).- Os implantados depois da vigência da Lei nº. 6.766/79.

ARTIGO 5º.- O interessado deve apresentar à IDESU para o procedimento da regularização:

I - Requerimento de regularização de empreendimento, com sua denominação, situação, e demais características, com qualificação completa do requerente.

II - Plantas de áreas e quadros indicativos' (artigo 6).

III - Memorial descritivo (artigo 7).

IV - Prova de propriedade do empreendedor sobre a área em questão (artigo 8).

V - Declaração de relação a que se refere o artigo 9.

VI - Recibo de pagamento de 50% do custo inicial artigo 19, "a", ou valor que conste de determinação do Sr. Prefeito Municipal (artigo 23) reservada a hipótese do artigo 20.

VII - Se for adquirente, cópia autenticada ou original do contrato de compromisso de venda e compra ou cessão celebrado antes da regularização, com comprovação de pagamento ou depósito de todas as prestações avençadas, e do imposto de transmissão devido.

§ 1º.- Poderá haver complementação de pagamento de custos sempre que a hipótese inicial de um procedimento se subsuma em outra, verificada posteriormente, como p. ex., necessidade de elaboração do projeto pela própria IDESU por falhas não sanadas pelo interessado.

§ 2º.- O interessado poderá, desde logo, requerer a elaboração pela IDESU de plantas, memorial descritivo, pedido de certidão de propriedade, e notificação do empreendedor (artigo 9, § 1º), quando for o caso.

§ 3º.- A multa será paga de conformidade com o artigo 21 e parágrafos, por ocasião do requerimento (50%) ou imediatamente após a constatação dessa situação.

segue...03.

CR-0



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

16/02
[Signature]

GABINETE

§ 4º.- O interessado receberá protocolo o qual deverá ser apresentado sempre que desejar informações sobre o andamento do procedimento.

ARTIGO 6º.- A parte interessada deverá apresentar 15 (quinze) plantas sobre a área a ser regularizada, assinadas por responsável técnico em escala 1:1000.

§ 1º.- As plantas devem conter:

- a)- Denominação do empreendimento;
- b)- Subdivisões das quadras;
- c)- Dimensões e numeração de lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específicas;
- d)- Quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica.

§ 2º.- Poderá ser requerido pela IDESU o fornecimento de mais cópias das plantas de que trata o "caput".

ARTIGO 7º.- A parte interessada fornecerá 15 (quinze) cópias do memorial descritivo da área em questão, assinadas por responsável técnico.

§ 1º.- Os memoriais descritivos conterão aspectos técnicos e descrição do lote por lote.

§ 2º.- Aplica-se o § 2º do artigo anterior ao presente.

ARTIGO 8º.- O interessado deverá fornecer também à IDESU, prova de propriedade do empreendedor sobre a área em questão, devidamente registrada.

ARTIGO 9º.- O empreendedor deverá apresentar à IDESU os seguintes documentos:

- a).- Declaração de que não há lotes por alienar ou compromissar;
- b).- Relação de todos os adquirentes, com-promissários ou cessionários dos lotes.

§ 1º.- Se o interessado na regularização for adquirente, compromissário ou cessionário do lote, e não apresentar os documentos de que trata este artigo, a IDESU notificará o empreendedor para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

segue...04.

CR-0

[Signatures]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

123
R

§ 2º.- Tal notificação, se for o caso, pode fazer parte daquela mencionada no artigo 3º, "caput".

§ 3º.- Sendo desatendida a notificação, a IDESU procederá a verificação dos lotes alienados ou não, e de seus adquirentes.

ARTIGO 10.- A IDESU poderá, na forma do artigo 2º retificar plantas e memorial descritivos imperfeitos, ou elaborá-los na forma do artigo 3º, bem como requerer certidões ao Cartório de Registro de Imóveis sobre propriedade da área, e proceder a verificação da área no local para cadastramento de adquirentes, computação de lotes alienados e quantia de área reservada ao poder público, se for o caso.

ARTIGO 11.- Os lotes das plantas deverão estar rigorosamente de acordo com o memorial descritivo.

ARTIGO 12.- A IDESU procederá a regularização da seguinte forma:

I - Após a conclusão do projeto (plantas, memorial descritivo etc.) por elaboração, recebimento e análise ou retificação, o enviará à CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), acompanhado de requerimento para que a mesma expeça licença de instalação.

II - Recebida a licença de instalação da CETESB, será baixado decreto da Prefeitura Municipal de regularização do empreendimento.

§ ÚNICO.- Fará parte do decreto de regularização a licença de instalação da CETESB.

ARTIGO 13.- Caso o empreendimento ultrapasse 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados), a IDESU encaminhará também pedido de anuência de regularização, acompanhado de plantas, memorial descritivo e demais documentos que por ventura sejam exigidos, à Secretaria de Negócios Metropolitanos de São Paulo.

§ ÚNICO.- Após o recebimento de anuência de que trata o "caput" e licença de que trata o artigo 12, I, será baixado decreto de regularização, conforme o artigo 12, II. A anuência fará parte do decreto também.

ARTIGO 14.- Baixado o decreto de regularização pela Prefeitura Municipal, o mesmo será encaminhado ao Poder Judiciário (Corregedoria de Registros Públicos), com requerimento para expedição do mandado judicial apto a registro de empreendimentos.

CR-0



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

R. 24
H. J.

§ 19.- Recebido o mandado judicial acima referido, a Idesu o encaminhará para o Cartório de Registro de Imóveis, com o fim de registrar o empreendimento como regularizado.

§ 20.- Após o registro, as atribuições da IDESU estarão findas, em cada empreendimento.

CAPÍTULO III - Custos.

ARTIGO 15.- O processo de regularização de empreendimentos pela IDESU inclui: análise, retificação, fornecimento de exigências ou elaboração de plantas, memoriais descritivos, requerimentos aos vários órgãos, etc.

§ ÚNICO.- Após realizada a regularização pela IDESU, serão calculadas as despesas realizadas no processo e o montante deduzido do depósito inicial e o restante repassa do ao interessado.

ARTIGO 16.- Para análise de projetos e regularização, quando estiverem atendendo às normas prescritas na presente, a IDESU cobrará o custo inicial de 2.870 UFIR (dois mil oitocentos e setenta).

ARTIGO 17.- Se à IDESU somente necessitar corrigir as plantas ou memoriais apresentados, ou fornecer exigências, cobrará do interessado inicialmente o valor de 4.018 UFIR (quatro mil e dezoito).

ARTIGO 18.- Para elaboração de projeto e seu processamento, por determinação do Sr. Prefeito Municipal ou a requerimento do próprio interessado, a IDESU cobrará o custo inicial de 5.740 UFIR (cinco mil setecentos e quarenta).

ARTIGO 19.- O pagamento dos custos dos procedimentos se dará da seguinte forma e prazos:

- a)- Quando do requerimento do interessado, 50% (cinquenta por cento) no ato do requerimento e o 50% (cinquenta por cento) restante por ocasião do registro da regularização;
- b)- nas demais situações, aplica-se o § 19º deste artigo.

§ 19.- O não cumprimento do estipulado no "caput" "a", implicará em inscrição de dívida ativa da Prefeitura Municipal.

segue...06.

CR-0



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 06 -

47325
HJ

§ 2º.- Se o interessado for adquirente de lote, a critério da Prefeitura Municipal, poderão ser cobrados do empreendedor.

ARTIGO 20.- Nos casos do artigo 9, § 3º, a IDESU cobrará, além dos custos especificados (operacionais), a quantia de 1.148 UFIR (mil cento e quarenta e oito).

§ ÚNICO.- O não pagamento no prazo estipulado implicará no disposto do artigo 19, § 1º desta lei.

CAPÍTULO IV - Das áreas destinadas à Municipalidade - Multas.

ARTIGO 21.- Os loteamentos implicados após a Lei 6.766/79, também serão regularizados pela IDESU, mesmo que ultrapassem os 65% (sessenta e cinco por cento) da área total destinada à venda.

§ 1º.- Além das taxas de custos previstas no Capítulo III, a serem cobradas pela IDESU, o empreendedor terá de pagar multa à Prefeitura Municipal, proporcional à quantia de área que não foi reservada ao Poder Público, até 35% (trinta e cinco por cento) do total do empreendimento.

§ 2º.- O não pagamento da multa mencionada no § 1º retro implicará em inscrição do débito como dívida ativa da Prefeitura Municipal, mas não obstará o andamento do processo de regularização.

§ 3º.- No caso do § 1º, a Prefeitura Municipal poderá optar por aceitar em terras localizadas no mesmo Município, ao invés de cobrar a multa ali referida.

ARTIGO 22.- Aos loteamentos implantados antes da vigência da Lei nº. 6.766/79 (conforme artigo 4º, letra "a") não serão aplicadas as disposições do artigo 21 e parágrafos, sujeitando-se somente aos custos operacionais do procedimento de regularização, conforme Capítulo III.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais.

ARTIGO 23.- A critério do Sr. Prefeito Municipal, e atendendo ao fator social, poderá haver redução de até metade dos custos.

ARTIGO 24.- A critério do Sr. Prefeito, ao invés de constituir em dívida ativa da Prefeitura Municipal os débitos oriundos de não pagamento de custos e multas, poderá a IDESU promover o levantamento judicial das importâncias depositadas por adquirentes de lotes dos empreendimentos irregulares, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

segue...07.

CR-0



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

Fls 26
H

§ 1º.- A opção de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita no início do procedimento da regularização.

§ 2º.- Caso as importâncias depositadas não cubram o débito, a IDESU notificará o empreendedor para que as complete em 15 dias.

§ 3º.- Não sendo atendida, a IDESU poderá 'notificar os adquirentes para efetuarem seus pagamentos diretamente à Prefeitura Municipal, até o ressarcimento integral do' débito.

§ 4º.- Não havendo mais prestações a serem' pagas ou suficientes ao ressarcimento do débito, inscrever-se-á o mesmo em dívida ativa da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 25.- Em caso de substituição do índice UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo governo, poderá o' Sr. Prefeito Municipal, de ofício, fixar novo índice e valores' correspondentes, para o efeito desta lei."

ARTIGO 2º.- A presente lei entrará em vigor' na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá--rio.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ' DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1992.

ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

EDISON DOMENICONI

1º SECRETÁRIO

Celestino Rodrigues de Oliveira
CELESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO.

10. JUNHO. 92.

EDISON DOMENICONI

1º. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

11.3.1.2



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rs 27
[Signature]

Ofício GPC nº. 298/92

Ibiúna, 30 de junho de 1992.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 201/92, referente ao Projeto de Lei nº. 237/92 que "Dá nova redação à Lei nº. 187, de 20.03.92", aprovado na Sessão Ordinária do dia 29 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

AC EXMO. SR.

SEISHI MIYAJI

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 28
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 p. passado foi apresentado Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 237/92, nos termos regimentais, que colocado em discussão e votação nominal na Ordem do dia da mesma Sessão foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado na Ordem do Dia o Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 237/92 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em face da aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 201/92, encaminhado através do Ofício GPC nº. 298/92 da presente data. Ibiúna, 30 de junho de 1992.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo